



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CONSELHO DIRETOR - CONDIR



RESOLUÇÃO CONDIR 001/2015

Teresina, 17 de setembro de 2015.

O Reitor e Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta nos autos do processo nº 10480/15,

Considerando aprovação do Conselho Universitário em reunião do dia 21/08/2015,

Considerando o disposto no art. 12, alínea d, do Estatuto da FUESPI e,
Ad Referendum do Conselho Diretor,

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a Proposta de reestruturação da Lei nº 6.303 de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e dá outras providências, conforme anexo desta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua emissão.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


NOUGA CARDOSO BATISTA
Presidente do CONDIR

Conselho Diretor
Rua João Cabral, 2231 Bairro Pirajá
CEP: 64 002 150 Fone: 3213 8080 Fax: 3213 7392
conselhos.uespi@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI



ANEXO DA RESOLUÇÃO CONDIR 001/2015

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras Salários dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, disciplinado pela Lei nº 6.303/2013, de 07 de janeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. A Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, que trata do Plano de Cargos, Carreiras Salários dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 4-A.** Além das atribuições do artigo anterior, os servidores do quadro técnico-administrativo da UESPI podem desempenhar atividade de gestão administrativa da educação superior, que consiste no exercício das atividades de elaboração, planejamento, coordenação, apoio administrativo e logístico, técnico e operacional, além de outras atribuições designadas pelo superior hierárquico, que corroboram a concretização das atividades fins da Universidade, bem como a efetivação da participação institucional na política de desenvolvimento do Estado do Piauí.

.....
Art. 6. O desenvolvimento funcional dos servidores técnico-administrativos da UESPI nas respectivas carreiras dar-se-á mediante progressão e promoção funcional.

.....
§2º A Promoção é a elevação do servidor, do padrão de uma classe para o mesmo padrão da classe subsequente, dentro da mesma carreira.

§3º A promoção na carreira dar-se-á sempre de um posicionamento para o seguinte, com interstício mínimo de 2 (dois) anos.

.....
Art. 9-A. O Técnico Administrativo de Nível Superior concorre à promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I – da Classe I para a Classe II:

a) Tenha 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou

- b) Possuir pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 h/a; ou
- c) Possuir certificação de cursos de capacitação, treinamentos e/ou aperfeiçoamentos na área do cargo, que totalizem no mínimo 420 (quatrocentas e vinte) horas;

II – da Classe II para a Classe III:

- a) Ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; ou
- b) Possuir certificação de cursos de capacitação, treinamentos e/ou aperfeiçoamentos na área do cargo, que totalizem no mínimo 620 (seiscentos e vinte) horas.

§1º O Técnico Administrativo de Nível Superior que concluir mestrado ou doutorado será promovido da referência em que se encontra para a mesma referência da classe seguinte desde que tenha cumprido o interstício mínimo da última promoção ou progressão.

§2º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar às duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pós-graduação *lato sensu*.

Art. 9-B. O Técnico Administrativo de Nível Médio e o Técnico Administrativo de Nível Fundamental concorrem à promoção, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos:

I – da Classe I para a Classe II:

- a) Ter experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou
- b) Possuir certificação de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e/ou treinamentos, na área do cargo, que totalizem 160h (cento e sessenta horas).

II – da Classe II para a Classe III:

- a) Ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; ou
- b) Possuir curso superior em nível de graduação; ou
- c) Possuir certificação de cursos e/ou treinamentos, na área do cargo, que totalizem 360 (trezentos e sessenta horas) ou possuir pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 h/a.

§1º O Técnico-Administrativo de Nível Médio e o Técnico-Administrativo de Nível Fundamental que concluírem mestrado ou doutorado serão promovidos da referência em que se encontram para a mesma referência da classe seguinte, desde que tenham cumprido o interstício mínimo da última promoção ou progressão.

§2º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar às duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pós-graduação *lato sensu* ou com menos de 10 (dez) anos de exercício do cargo.

Art. 9-C. A promoção fica condicionada ao preenchimento dos requisitos conforme estabelecido nos artigos 9º, 9º-A e 9º-B desta Lei.

§1º Para efeito de somatório de cursos e treinamentos (art. 9º-A, I, c, e art. 9º-B, I, b, e II, c), somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 h/a.

§2º Ao servidor ocupante dos grupos ocupacionais de nível Superior, Médio e Fundamental, que alcançar o último padrão da última classe será devido o percentual de 9% (nove por cento) sobre o vencimento, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 9-D. A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

Parágrafo único. A primeira progressão e/ou promoção funcional dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

.....

Art. 12. Fica criada Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo – CPPTEC da Universidade Estadual do Estado do Piauí, com a finalidade de acompanhar o desempenho e fazer a avaliação funcional para efeito de progressão e/ou promoção na carreira.

§1º A Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo – CPPTEC terá mandato de 2 (dois) anos e será composta por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos servidores, eleitos em assembleia geral, e 2 (dois) representantes indicados pela Administração Superior da UESPI.

§2º A Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo será presidida por representante da Administração, ao qual caberá voto de qualidade, e suas decisões adotadas por maioria simples.

§3º Compete à Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo - CPPTEC:

I - Apreciar os assuntos concernentes à:

- a) avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório para fins de estabilidade;
- b) avaliação do desempenho para a progressão e promoção dos servidores;
- c) afastamento dos servidores para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;

II - Desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal e de seus instrumentos.

§4º A avaliação de desempenho será realizada pela Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo, devendo observar os princípios e regras estabelecidos nesta Lei, submetendo à apreciação do Conselho de Administração e Planejamento – CONAPLAN e Conselho Diretor – CONDIR.

§5º A liberação do servidor para a realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

.....
Art. 13. Os vencimentos básicos dos servidores Técnicos-Administrativos da UESPI, para cada grupo ocupacional, correspondem aos valores constantes das tabelas do anexo único desta Lei.

Art. 13-A. A remuneração dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos servidores técnico-administrativos da UESPI é composta pelo vencimento básico do cargo, acrescida das gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. A revisão anual da remuneração dos servidores de Carreira do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Piauí ocorrerá no dia 1º de maio de cada ano.

Art. 13-B. Será concedido auxílio-alimentação aos servidores abrangidos por esta Lei, em valor inicial fixado por ato do Conselho de Administração e Planejamento – CONAPLAN e Conselho Diretor – CONDIR, obedecida a disponibilidade orçamentária.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2º O auxílio alimentação não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência e contribuição para o plano de previdência;

III - Caracterizado como salário utilidade ou prestação *in natura*.

§3º O valor do auxílio alimentação será reajustável, anualmente, e seguirá preferencialmente a taxa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§4º Não fará jus ao adicional a que se refere o *caput* o servidor afastado da Universidade Estadual do Piauí, cedido ou à disposição, ressalvados os casos de cessão para exercício em cargo comissionado ou função de confiança, recaindo o ônus sobre o órgão cessionário.

Art. 13-C. O servidor abrangido por esta lei fará jus ao adicional de titulação pela obtenção de nova titulação acadêmica, superior à anteriormente obtida, e terá como base de cálculo o vencimento básico do servidor na referência em que se encontra e será estabelecido nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), pela conclusão de Doutorado;

II – 40% (quarenta por cento), pela conclusão de Mestrado;

III – 30% (trinta por cento), pela conclusão de Especialização;

IV – 20% (vinte por cento), pela conclusão de Graduação.

§1º O adicional de incentivo à titulação não será devido quando o curso constituir requisito para o ingresso no cargo.

§2º Para efeito do adicional de incentivo à titulação, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, assegurado o reconhecimento de diplomas obtidos no exterior, respeitando os casos de acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte.

§3º O servidor portador de mais de um título, diploma ou certificado não poderá perceber cumulativamente mais de um adicional de incentivo à titulação, sendo-lhe concedido, nesse caso, o de maior valor.

§4º O adicional de titulação integra a base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária.

.....

Art. 21-A Fica criado o Programa Permanente de Qualificação destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores nas carreiras para desempenhar funções de maior complexidade e responsabilidade, de caráter permanente e contínuo, independente da natureza e grau de escolaridade estabelecidos para os cargos.

§1º A Universidade Estadual do Piauí implementará ações de capacitação e formação, em caráter permanente, na oferta de cursos de graduação, e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, garantido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas aos servidores técnico-administrativos.

§2º A UESPI fomentará a formalização de convênios com outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando o apoio à qualificação dos servidores abrangidos por esta Lei, com a concessão de bolsas para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.



§3º A Universidade Estadual do Piauí, na elaboração de seu orçamento anual, provisionará recurso orçamentário destinado ao custeio da qualificação dos servidores técnico-administrativos.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI



ANEXO ÚNICO

TABELA I

Grupo Técnico-Administrativo de Nível Fundamental					
CLASSE	PADRÃO				
I	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	1.199,96	1.259,95	1.322,95	1.389,10	1.458,55
II	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	1.531,48	1.608,05	1.688,45	1.772,87	1.861,52
III	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	1.954,59	2.052,32	2.154,94	2.262,69	2.375,82

TABELA II

Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio					
CLASSE	PADRÃO				
I	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	1.679,94	1.763,93	1.852,13	1.944,74	2.041,97
II	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	2.144,07	2.251,28	2.363,84	2.482,03	2.606,13
III	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	2.736,44	2.873,26	3.016,93	3.167,77	3.326,16

TABELA III

Grupo Técnico-Administrativo de Nível Superior					
CLASSE	PADRÃO				
I	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	2.351,91	2.496,51	2.592,98	2.722,63	2.858,76
II	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	3.001,70	3.151,79	3.309,38	3.474,85	3.648,59
III	A	B	C	D	E
	VENCIMENTO (R\$)				
	3.831,02	4.022,57	4.223,70	4.434,88	4.656,63